

L E I COMPLEMENTAR N. 661, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar n. 256, de 10 de julho de 2003, com suas modificações, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput”, os incisos I e IV e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 256, de 10 de julho de 2003, e acrescentadas as alíneas “j” e “k” ao inciso III, os incisos V ao VIII e os §§3º ao 5º, todos do referido art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal consistente em isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para as atividades abaixo descritas, desde que atendidos os requisitos previstos no Capítulo III-A desta Lei Complementar:

I - do setor de intermediação, mediante uso de tecnologia de ponta, objetivando a pesquisa, a educação e a formação profissional;

III -

j) setor de segurança militar;

k) setor de medicina robótica – healthcare.

IV - do setor de serviços de intermediação, realizado por meio de aplicativos, em plataforma digital, referente aos transportes de passageiros ou bens e às entregas;

V - das empresas startups, definidas nos termos da Lei Complementar Federal n. 182, de 1º de junho de 2021;

VI - do setor de serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchising);

VII - do setor de serviços referente à resposta audível, atendimento e cobrança, todas efetuadas por telemarketing, call center ou contact center;

VIII - do setor de serviços de retaguarda (back office) para cartões, incluindo regularização e intercâmbio de transações e serviços de prevenção à fraude, realizados exclusivamente por call centers ou contact centers.

§ 1º O enquadramento dos serviços descritos nos incisos do “caput” deste artigo será relacionado com os itens e subitens da Lista, da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, e respectivos CNAE’s por decreto.

§ 2º

§ 3º Para efeitos das alíneas “a” e “i” do inciso III do “caput” deste artigo, considera-se cadeia produtiva aeroespacial e de defesa o conjunto produtivo de atividades integradas, que se articulam progressivamente, abrangendo desde o projeto ou planejamento até as atividades realizadas após a entrega do produto final, como manutenção, assistência ou suporte técnico, treinamento e outras, desde que relacionadas ao produto.

§ 4º Para efeitos das alíneas “b” a “h”, “j” e “k” do inciso III do “caput” deste artigo, considera-se cadeia produtiva o conjunto produtivo de atividades integradas, que se articulam progressivamente, abrangendo desde os insumos básicos até o produto final, não sendo incluída qualquer atividade pós-venda.

§ 5º O conceito de cadeia produtiva estabelecido no §3º deste artigo não é meramente interpretativo e somente será aplicado aos novos incentivos a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar, não sendo permitida a retroatividade de seus efeitos, ainda que a empresa beneficiária esteja em situação de fiscalização.”

Art. 2º Ficam alterados o “caput” e o §5º do art. 4º da Lei Complementar n. 256, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica concedido incentivo fiscal consistente em isenção do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo às empresas novas que venham a se estabelecer no Município, instaladas em imóvel próprio ou locado por período superior a quatro anos, desde que atendidos os requisitos previstos no Capítulo III-A desta Lei Complementar.

§ 1º

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 5º Para efeitos do “caput” deste artigo não se considera empresa nova que venha a se estabelecer no Município aquela que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou aquela em que houver cisão, fusão, transformação ou incorporação.”

Art. 3º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar n. 256, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas já instaladas poderão requerer a isenção do IPTU, desde que atendidos os requisitos do Capítulo III-A, desta Lei Complementar, no caso de:

I - ampliação da área construída, ou

II - alteração de localização, que implique em aumento de área construída comparando-se com o imóvel da antiga instalação.

§ 1º A isenção do tributo previsto no “caput” deste artigo será proporcional à ampliação, considerando-se o adicional de número de empregados e faturamento, previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º No caso de imóvel locado, aplica-se a regra do §4º do artigo 4º desta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar n. 256, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as empresas ingressarem com pedido administrativo de isenção previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar:

I - empresas já instaladas com ampliação de área construída: até 6 (seis) meses a contar da data de expedição do habite-se;

II - empresas já instaladas com alteração de localização, nos termos do inciso II do artigo 5º desta Lei Complementar: até 6 (seis) meses a contar da data da licença para funcionar a nova instalação;

III - empresas novas: até 6 (seis) meses a contar da data da inscrição municipal.

Parágrafo único. Para a concessão da isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, quando aplicável, as empresas novas e as já instaladas com ampliação de área construída deverão ingressar com o pedido administrativo até o último dia útil do mês de junho do ano da solicitação, vigorando o benefício a partir do ano seguinte ao da análise da Comissão, prevista no art. 11 desta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica incluído o Capítulo III-A - Requisitos Legais para concessão do Incentivo Fiscal - e os artigos 9º-A ao 9º-D à Lei Complementar n. 256, de 2003, com a seguinte redação:

“Capítulo III-A

REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 9º-A Para a concessão do incentivo previsto nos artigos 1º, 4º e 5º desta Lei Complementar, a empresa deverá apresentar dados comprobatórios referentes ao número de empregos e valor de faturamento, de acordo com as tabelas a seguir, que indicam a pontuação para o cálculo da isenção:

I - Número de empregos:

Até 50	4 pontos
De 51 a 100	6 pontos
De 101 a 200	8 pontos
De 201 a 400	12 pontos
Acima de 400	15 pontos

II – Valor do Faturamento anual em reais:

Até 5.000.000,00	2 pontos
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	4 pontos
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	6 pontos
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	8 pontos
Acima de 40.000.000,00	10 pontos

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os valores previstos no inciso II, deste artigo, serão atualizados anual e monetariamente pelo INPC/IBGE, nos moldes da Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Art. 9º-B O prazo do incentivo fiscal será variável de acordo com o tributo a ser beneficiado pela isenção e a soma dos pontos descritos nos incisos I e II do art. 9º-A desta Lei Complementar, conforme tabela a seguir:

Soma dos Pontos	IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, quando aplicável	ISSQN
Até 6 pontos	2 anos	4 anos
De 7 a 10 pontos	3 anos	6 anos
De 11 a 14 pontos	4 anos	8 anos
De 15 a 20 pontos	5 anos	10 anos
Acima de 20 pontos	6 anos	12 anos

§ 1º Para as empresas enquadradas no art. 1º desta Lei Complementar deverão ser apresentados os dados referentes aos incisos I e II deste artigo através de RAIS, ou outro documento hábil e demonstração contábeis, ou projeto de investimentos.

§ 2º O benefício concedido para empresas enquadradas no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser prorrogado, de acordo com a Tabela prevista no "caput" deste artigo, devendo o pedido de tal prorrogação ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do benefício, sob pena de indeferimento.

§ 3º No caso de instalação de nova empresa conforme art. 4º desta Lei Complementar os dados deverão ser apresentados mediante projeto de investimentos no qual conterà a projeção do número de empregos e faturamento para os próximos cinco anos.

§ 4º No caso da isenção prevista no art. 5º desta Lei Complementar será considerado o número de empregados e faturamento adicionais resultante da ampliação efetuada, que também será apresentado mediante projeto de investimentos.

§ 5º Os prazos previstos para isenção do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, esta quando aplicável, poderão ser ampliados até o dobro quando as empresas pertencerem às cadeias produtivas elencadas no inciso III do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 9º-C As empresas beneficiadas pela isenção prevista nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei Complementar poderão, como retorno social, destinar anualmente até 4% (quatro por cento) do valor incentivado para o Fundo Social de Solidariedade, instituído pela Lei Municipal n. 6.809, de 25 de maio 2005, ou para o Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei n. 9.793, de 14 de agosto de 2018 ou ainda para o Fumdica - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n. 6.428, de 20 de novembro de 2003, através de depósitos anuais diretamente ao Município, em conta específica, nos termos da legislação, que será conferido anualmente nos termos do art. 11-A desta Lei Complementar.

Art. 9º-D Para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar a empresa requerente deverá apresentar regularidade cadastral e fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.”

Art. 6º Fica alterado o “caput” do art. 10 da Lei Complementar n. 256, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos não tributários, para os empreendimentos de grande interesse do Município, segundo parecer da Comissão de Análise de Incentivos, com observância das Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n 14.133, de 2021:”

Art. 7º Fica alterado o “caput” do art. 11 da Lei Complementar n. 256, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Competem às Secretarias de Inovação e Desenvolvimento Econômico, Gestão Administrativa e Finanças, Apoio Jurídico e Governança a análise e o encaminhamento para a ratificação do Prefeito dos pedidos de isenção e outros incentivos previstos nesta Lei Complementar.”

Art. 8º Ficam incluídos os artigos 11-A a 11-C na Lei Complementar n. 256, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Compete à Comissão de Análise de Incentivo o acompanhamento anual da manutenção dos requisitos de número de empregados, do faturamento e da regularidade fiscal e cadastral, previstos no Capítulo III-A desta Lei Complementar, para continuidade do benefício.

§ 1º No caso de ser apurado que a empresa beneficiária obteve a quantidade de empregos e o valor faturamento diferentes daqueles previstos no enquadramento inicial da concessão da isenção, a Comissão poderá promover o reenquadramento de acordo com os dados apresentados, aplicando-se as tabelas previstas no Capítulo III-A, desta Lei Complementar.

§ 2º Caso a empresa já tenha usufruído totalmente do incentivo e ocorrer o reenquadramento de modo que o prazo da isenção seja atingido, este incentivo será cancelado.

Art. 11-B. A Comissão de Análise de Incentivo, poderá rever, e se o caso, cancelar o incentivo concedido, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - ficar demonstrado que houve omissão de informações relevantes ou apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que será analisada a concessão da isenção;

II - quando a empresa encerrar suas atividades no Município;

III - quando a empresa deixar de atender os requisitos de regularidade previstos no art. 9º-D desta Lei Complementar;

IV - quando a documentação fiscal e contábil, no caso da isenção prevista no art. 1º desta Lei Complementar, apresentar inconsistências diante dos requisitos e condições fixados para a concessão do incentivo fiscal;

V - quando a empresa deixar de apresentar os dados e informações necessários para acompanhamento previsto no "caput" deste artigo, nos prazos a ser estipulados em decreto.

§ 1º Fica assegurado à empresa beneficiária exercer o contraditório e ampla defesa prévios, devendo, para tanto, ser notificada sobre a ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, sendo nesta oportunidade concedido prazo para saneamento da irregularidade verificada.

§ 2º Após o contraditório e ampla defesa, a Comissão poderá decidir fundamentadamente pela continuidade ou não do incentivo, considerando o fato da irregularidade apontada ter sido ou não sanada.

§ 3º Persistindo a irregularidade, a Comissão cancelará a isenção a partir:

I - do mês da concessão da isenção de ISSQN, na hipótese do inciso I deste artigo; ou no mês da competência da irregularidade nos demais incisos;

II - no mesmo ano da concessão da isenção do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na hipótese do inciso I deste artigo; ou no ano de competência da irregularidade nos demais incisos.

§ 4º Excetuam-se dos prazos previstos no §3º deste artigo os casos estabelecidos no art. 149 do Código Tributário Nacional, bem como os estatuídos na Lei Federal n. 8.137, de 1990, e suas alterações.

Art. 11-C. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, a Comissão fica autorizada a manter o incentivo fiscal, pelo prazo de dois anos, independentemente do cumprimento integral dos requisitos previstos no Capítulo III-A desta Lei Complementar.”

Art. 9º Ficam incluídos os artigos 16-A a 16-C na Lei Complementar n. 256, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Ficam mantidas, sem qualquer alteração, as isenções de IPTU já concedidas anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 16-B. Para o incentivo fiscal do ISSQN, as empresas atualmente enquadradas na alíquota de 2% (dois por cento) por força da Lei Complementar nº 256/03 e alterações, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por decreto, para solicitar o incentivo fiscal nos moldes previstos nesta Lei Complementar.

Art. 16-C. As empresas com pedidos de incentivo fiscal em andamento, ainda sem decisão administrativa, protocolados em data anterior à publicação desta Lei Complementar, poderão optar pela aplicação desta legislação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por decreto.”

Art. 10. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 13, 14, 15, 16 e os §§ 1º ao 3º do art. 4º, todos da Lei Complementar n. 256, de 2003, e revogadas as Leis Complementares n. 303, de 2006, e n. 311, de 2006.

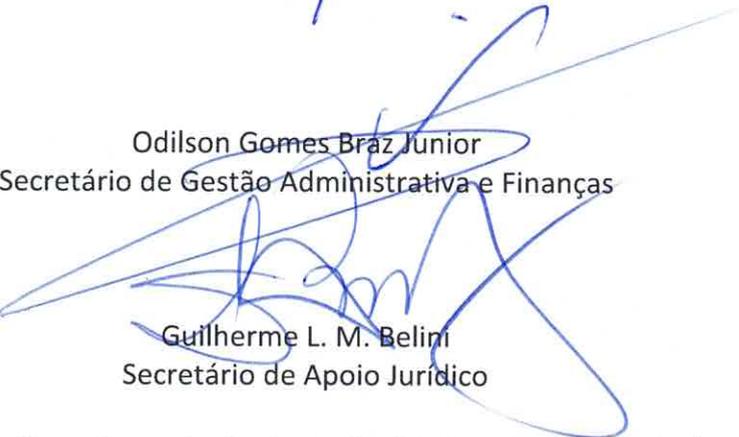
Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2022.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 13/2022, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 33/SAJ/DAL/2022